

AO JUÍZO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRANHAS/GO

URGENTE – RISCO DE DANO IRREPARÁVEL
PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO (ART. 189-A DA LEI Nº 11.101/05)

WANDER JUNQUEIRA AGRICULTURA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 58.866.326/0001-86, sediada na Av. Lázaro Teodoro, Quadra 03, Lote 20, Sala 02, Setor Palmares, Piranhas/GO, CEP 76.230-000, neste ato devidamente representada por **WANDER JOSÉ JUNQUEIRA**, brasileiro, nascido em 04/05/1975, portador da cédula de identidade RG nº XXXXX e, inscrito no CPF sob o nº 624.455.291-15, residente e domiciliado na Rua Archumedes Pereira Lima, nº 195, PC-941, Central, Quadra 13, Lote 21, Piranhas/GO, CEP 76230-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores que abaixo subscrevem, com fundamento nos arts. 52 e 47, da Lei nº 11.101/05, formular o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Conforme a redação do artigo 299 do CPC, o juízo competente para conhecer do pedido de tutela provisória em caráter antecedente, é o mesmo juízo competente para conhecer da ação principal, a qual, no presente caso, será o pedido de Recuperação Judicial dos Autores.

O art. 3º da Lei nº 11.101/05, por sua vez, estabelece que o juízo competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial é o do local onde o devedor tem seu principal estabelecimento.

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

Por “principal estabelecimento”, entende-se o local onde se concentram o maior volume de negócios, a sede administrativa/centro decisório, o maior número de credores, etc. Privilegia-se, portanto, o aspecto fático/econômico, consoante a lição do professor Fábio Ulhôa Coelho¹:

A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, artigo 3º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar

É no mesmo sentido que se firmou o entendimento a respeito do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consoante os precedentes a seguir colacionados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173168 - GO (2020/0157049-6) [...] DECIDO. O conflito está configurado e merece ser dirimido. Razão assiste ao juízo suscitante. Como bem anotaram tanto o juízo suscitado, quanto o juízo suscitante, **esta Corte Superior, interpretando o conceito de 'principal estabelecimento do devedor' a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.101/2002, para fins de definição do juízo competente para o processamento de pedido de recuperação judicial, firmou o entendimento de que seria o local em que se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa, independentemente do fato de ser eventualmente ser outra sua sede estatutária.** [...] Nesse cenário, resulta incontestemente que, no caso em exame, a competência para processar e julgar o pedido de recuperação ora em apreço é do juízo O Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO. Isso porque, pelo que se pode extrair dos autos, o estabelecimento principal do Grupo Bahia Evangelista é a Fazenda Quatro de Outubro, que concentra a principal atividade por ele desenvolvida (engorda de gado em confinamento) e constitui sua principal fonte de receita.

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



Tal fazenda está situada na cidade de Aragominas/TO, distrito de Araguaína/TO. '[...] Não se justifica, portanto, o processamento do pedido neste Juízo unicamente para facilitar o concurso de credores, já que há credores de montante pouco considerável tanto em Anicuns quanto em Aragominas' (e-STJ fls. 4/5). [...] (STJ - CC: 173168 GO 2020/0157049-6, relator: ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 13/08/2020)".

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. **No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional**, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o 'centro vital' da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no CC: 147714 SP 2016/0190631-3, relator: ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2017).

No caso em exame, é em Piranhas/GO que está localizado o escritório onde são tomadas todas as decisões inerentes à empresa requerente e onde são organizadas a operacionalização dessas decisões.

Nos casos de rigidos pela Lei 11.101/05, a celeridade e assertividade nas decisões importa em maior garantia de preservação da empresa, da fonte produtiva, da geração de empregos, geração de impostos e garantia de adimplemento dos créditos listados no quadro geral de credores.

Logo, como as atividades do Autor estão majoritariamente concentradas no município de Piranhas/GO, resta justificada a competência deste juízo para o processamento deste pedido de tutela de urgência, e, posteriormente, da Recuperação Judicial do Requerente.

LEGITIMIDADE

Leciona o artigo 1º da LREF que, podem requerer a Recuperação Judicial todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias.

Nesse diapasão, necessário que se faça remissão ao art. 48 do estatuto recuperacional, onde se encontram os requisitos objetivos a serem preenchidos para que o devedor esteja definitivamente habilitado para requerer sua Recuperação Judicial.

Comprova o Requerente sua aptidão (produtor rural), por meio da documentação abaixo listada, todos anexos à presente:

	INCISO	DOC.
ART. 48	I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Certidão negativa de falência e insolvência (Doc. 3)
	II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Certidão negativa de concessão de recuperação judicial e extrajudicial (Doc. 3)
	III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Certidão negativa de concessão de recuperação judicial e extrajudicial (Doc. 3)



	IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Certidões criminais (Doc. 4)
--	--	------------------------------

Com isso, nota-se que Requerente comprova possuir a documentação exigida pelo art. 48 da Lei nº 11.101/05, e, portanto, é apto a formular a presente tutela de urgência.

É importante mencionar ainda que, em razão da urgência que caracteriza o presente pedido, ainda não foi possível reunir toda a documentação do art. 51, mas esta será atempadamente juntada aos autos, por ocasião da emenda à inicial na qual constará o efetivo pedido de Recuperação Judicial.

A possibilidade de que o Judiciário conceda uma medida excepcional em prol do Requerente, para além de ter sido positivada na Lei de Recuperação Judicial, também é pacificada na doutrina. Vejamos as lições, respectivamente, dos Professores Daniel Cárnio Costa² e Marcelo Sacramone³:

Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista na Lei 11.101/2005, art. 6º, §4º. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juiz a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular. (...) Entretanto, a aplicação da lei reformada já demonstrou que também é possível a utilização do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que é regulada pelo art. 303 do CPC. Nesse sentido, a devedora poderá solicitar a suspensão de execuções específicas, demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a fim de obter a tutela. Na sequência, deverá emendar a inicial para o pedido de

² COSTA, Daniel Carnio. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. - Juruá Editora, 2021. página 98.

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4ª ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023, página 47.



recuperação judicial no prazo de quinze dias. **Nesses casos, os documentos que devem ser juntados quando do pedido de tutela antecipada antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48. Os demais documentos previstos no art. 51 deverão ser juntados por ocasião da emenda à petição inicial.**

A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6º da Lei n. 11.101/05 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (...) O “*fumus boni iuris*”, por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que parte procuraria se proteger. **Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/05.**

A interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 11.101/05 demonstra com clareza que, em casos como o presente, a tutela cautelar é um instrumento fundamental para assegurar a utilidade do processo principal (recuperação judicial), logo, a exigência dos documentos do art. 51 se torna incompatível com a natureza e finalidade da mencionada cautelar preparatória da recuperação judicial.

Assim, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) consiste em que, em juízo de cognição sumária, notar a viabilidade do pedido de recuperação judicial que se pretende assegurar, não sendo exigível nesse momento a cognição exauriente da demonstração inequívoca de todos os documentos elencados no art. 51, da Lei nº 11.101/05.

Dessa forma, a concessão da tutela cautelar não exige a demonstração à exaustão da probabilidade do direito pretendido, assim como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas tão somente de indícios desses requisitos a autorizarem ao juízo realizar a cognição sumária do direito que se busca proteger na citada ação, e, com isso, antecipar os efeitos da tutela judiciária pretendida.

LEGITIMIDADE DO PRODUTOR RURAL

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

Vale observar que o Sr. **Wander Junqueira** é, de fato, Produtor Rural há muitos anos, exercendo regularmente e de forma organizada, atividade econômica voltada a pecuária e agrícola.

Nos últimos anos a jurisprudência e a própria reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 14.112/2020), colocou fim a qualquer discussão acerca da possibilidade do Produtor Rural, que atua como pessoa física, ingressar com o pedido de Recuperação Judicial.

Isso porque, anteriormente, o art. 48 da LREF apenas exigia que para ingressar com o pedido de Recuperação Judicial, o devedor exercesse suas atividades há mais de dois anos, sem detalhar por qual documentação seria comprovado o exercício da atividade por mais de dois anos.

A referida disposição gerava muitas discussões acerca da possibilidade de o Produtor Rural, que atuasse como pessoa física e realizasse sua inscrição perante a Junta Comercial somente antes do ingresso com o pedido - ou seja, possuía menos de 2 (dois) anos de inscrição perante a Junta Comercial -, poderia, ou não, requerer sua Recuperação Judicial.

Contudo, nos últimos anos, antes mesmo da reforma da Legislação Recuperacional, o Superior Tribunal de Justiça fixou importantes precedentes com relação ao processamento da Recuperação Judicial de Produtores Rurais, que não possuíam inscrição na Junta Comercial por mais de 2 (dois) anos.

Desta forma, após a pacificação do tema pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, houve a reforma da LREF que inseriu os parágrafos 3º e 4º ao artigo 48, detalhando quais documentos são hábeis para comprovar o exercício da atividade por mais de dois anos, restando expressamente consignada a possibilidade de Recuperação Judicial de Produtores Rurais com menos de 2 (dois) anos de inscrição perante a Junta Comercial. Vejamos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

[...]



§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.”

Isto é, a reforma da Lei afastou qualquer possibilidade de que se exija do Produtor Rural, que atua como pessoa física, a inscrição presente na Junta Comercial por mais de 2 (dois) anos, garantindo-lhe a possibilidade de ingresso com o pedido de Recuperação Judicial apresentando documentos específicos que comprovem sua atividade rural pelo referido período.

Desta forma, o exercício da atividade rural pelos Produtor Rural requerente por mais de 2 (dois) anos é possível ser constatado pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (**Doc. 05**).

Ademais, o Produtor Rural possui efetiva inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis - Junta Comercial do Estado de Goiás (**Doc. 06**).

Dada a urgência da apreciação do pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial com a suspensão liminar do trâmite das execuções e dos atos de constrição (antecipação do *stay period*), seguirão anexados à presente petição inicial **parte dos documentos do art. 51 (Docs. 6, 7, 8 e 9)**, os quais estão discriminados na folha de rosto dos anexos, comprometendo-se o Requerente a complementar a documentação necessária no prazo legal de 30 dias, quando do aditamento da inicial.

RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REQUERENTE

Histórico do Produtor Rural

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

O Sr. Wander José Junqueira iniciou suas atividades rurais com pecuária de corte e leiteira aos 15 anos (1990), após o falecimento de seu pai em uma área em Jataí herdada de seu Pai. Desenvolveu essas atividades pecuárias até o ano de 2000, quando fez o arrendamento dessa área para terceiros para plantio de soja. Após o término do contrato de arrendamento no ano de 2010, o Sr. Wander retomou posse da área e iniciou o projeto de plantio de soja em 220 hectares.

No ano de 2013, visando expandir as atividades agrícolas o Sr. Wander **arrendou** 140 hectares no município de Arenópolis. Nos anos subsequentes foram arrendadas novas áreas, até chegar atualmente (jan.- 25) com um total de áreas próprias e arrendadas conforme demonstrado a seguir:

ÁREAS PRÓPRIAS

FAZENDA	LOCALIDADE	ÁREA (hectares)
Fazenda Três Pontes	Jataí-GO	358,16
Fazenda Marcelina Lagoa	Caiaponia-GO	32,5776
Fazenda Santo Antonio	Piranhas-GO	38,7176
Fazenda Pedras	Piranhas-GO	18,6824
TOTAL		448,1376

ÁREAS ARRENDADAS

FAZENDA	LOCALIDADE	ÁREA (hectares)
Fazenda Pedras J.A.	Arenópolis-GO	403,6
Fazenda Palmital	Arenópolis-GO	203,09
Fazenda Pedra Bonita	Arenópolis-GO	131,98
Fazenda Pedras	Arenópolis-GO	1075,79
Fazenda São Valentim	Piranhas-GO	226,24
Fazenda São José	Piranhas-GO	45,77
Fazenda Terra Vermelha	Piranhas-GO	145,2
Fazenda São Pedro Valdeci	Arenópolis-GO	25,47
Fazenda Pedras	Arenópolis-GO	272,85
Fazenda Mesquita	Arenópolis-GO	136,95
Fazenda Buriti da Mata	Piranhas-GO	180
Fazenda Pedras	Piranhas-GO	530,74
Fazenda São Pedro	Piranhas-GO	135,52
Fazenda Morro da Baliza	Piranhas-GO	512,38



Fazenda São Bento	Piranhas-GO	200
Fazenda São Geraldo	Piranhas-GO	200
Fazenda Santo Reis	Piranhas-GO	495,2
Fazenda Furna	Piranhas-GO	268
Fazenda Monte Carmelo	Piranhas-GO	53,24
Fazenda Baixa Fria	Piranhas-GO	29,06
Fazenda São José	Piranhas-GO	43,43
Fazenda Vale do Sol	Piranhas-GO	25,73
Fazenda Santo Expedito	Piranhas-GO	20
Fazenda Buriti da Mata	Piranhas-GO	50
Fazenda Bom Jesus da Lapa	Piranhas-GO	4
Fazenda Vilela	Piranhas-GO	58,49
Fazenda Santo Antonio	Piranhas-GO	507,35
Fazenda São Sebastião	Piranhas-GO	160
Fazenda São José	Piranhas-GO	60,98
TOTAL		6201,06

O Sr. Wander sempre veio efetuando a abertura de novas áreas rurais todos os anos após sua chegada na região de Piranhas e Arenópolis no ano de 2013. Sempre reinvestiu na atividade os recursos auferidos em anos anteriores, gerando mais empregos e renda aos municípios.

Nos últimos anos (2022, 2023 e 2024), as atividades agropecuárias foram severamente impactadas negativamente por diversos fatores, em especial os seguintes:

Exposição dos motivos da crise

Apresenta-se, a seguir, a exposição detalhada dos principais motivos da atual crise econômico financeira da atividade rural do requerente, que motivaram o ingresso do produtor rural com o presente Pedido de Recuperação Judicial:

a) Crise hídrica:

O Brasil, em especial a região centro oeste brasileira foi fortemente atingida pela crise hídrica em decorrência do fenômeno “El Niño”, provocando uma escassez hídrica imensa,

chegando ao ponto dos municípios **Piranhas e Arenópolis**, localidades onde estão as áreas de plantio do Sr. Wander, **decretar situação de emergência** pela falta de chuvas.

DECRETO Nº 10.407, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024

Declara situação de emergência, no âmbito do território estadual, nos Municípios de Acreúna, Amorinópolis, Araguapaz, **Arenópolis**, Baliza, Bom Jardim de Goiás, Britânia, Caiapônia, Diorama, Guarani de Goiás, Iporá, Israelândia, Ivolândia, Jaupaci, Moiporá, Montes Claros de Goiás, Mozarlândia, Nova Crixás, Palestina de Goiás, Paraúna, **Piranhas**, Porangatu, Quirinópolis, Santa Helena de Goiás e Turvelândia, em razão dos desastres classificados e codificados como Estiagem - Período prolongado de baixa ou nenhuma pluviosidade, em que a perda de umidade do solo é superior à sua reposição COBRADE 1.4.1.1.0.

b) Elevação das taxas de Juros:

Nos últimos anos houve uma piora no cenário macroeconômico do Brasil, que enfrentou aumento significativo na SELIC: entre os anos de 2021 a janeiro 2025, a taxa de juros subiu de 2% a.a. para 12,25% a.a., o que aumentou sobremaneira o custo financeiro para operação das atividades empresárias do Produtor, que se utiliza dos financiamentos agrícolas para custeio e investimentos em sua atividade.

c) Aumento dos Custos de Produção:

Crises globais, como a pandemia de Covid-19 e a Guerra na Ucrânia, afetaram a cadeia de suprimentos, aumentando o preço de fertilizantes e outros insumos. Isso, somado à elevação da taxa de juros (SELIC), dificultou o financiamento das operações e aumentou o endividamento do grupo.

Início > Agricultura > Agronegócio

Diversos

Preços dos insumos subiram mais de 100% em 2021, aponta CNA

No acumulado do ano, os preços de insumos como ureia, MAP e KCL subiram 70,1%, 74,8% e 152,6%, respectivamente

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

Fertilizante	Preço por tonelada - CFR (preços no porto)		Aumento (%)
	01/01/2021	21/10/2021	Aumento em relação ao início do ano
Cloreto de Potássio	\$250	\$800	↑ 220,00%
Ureia	\$290	\$810	↑ 179,31%
Sulfato de Amônio	\$152	\$450	↑ 196,05%
Fosfato Monoamônico 11-52	\$420	\$810	↑ 92,86%

Comparação do preço de alguns dos principais fertilizantes utilizados no Brasil (Fonte: ACERTO Weekly Fertilizer Report Brazil 01/01/2021 e 21/10/2021)



d) Elevação da taxa de Câmbio (Dólar)

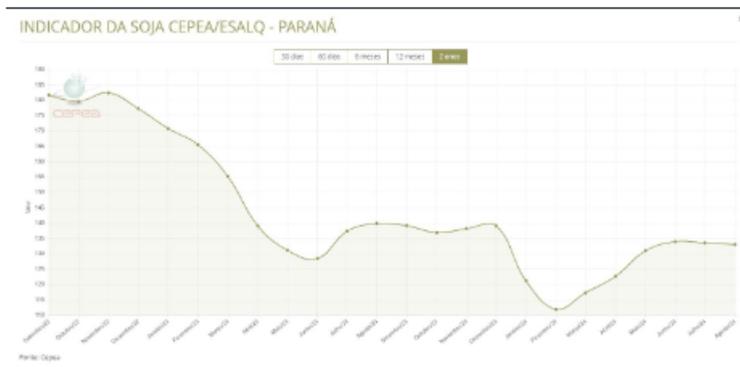
Em 2024 o Brasil apresentou uma elevação significativa na taxa cambial do Dólar, saindo, em janeiro de 2024, de uma taxa de 4,86 para mais de 6,00 em janeiro de 2025. Os custos com insumos/defensivos e outros tem forte impacto com a elevação do Dólar, vez que muitos dos insumos são importados.

e) Queda no preço da soja:

O último ano (2024) houve substancial redução nos preços da soja no Centro Oeste. Enquanto a saca de soja vinha sendo comercializada no ano anterior (2023) entre R\$ 140 a R\$ 160 reais, chegou em 2024 o valor da saca tem girado entre R\$ 95 a R\$ 97 reais. Essa forte queda impactou fortemente o faturamento do Produtor.

O gráfico abaixo reproduzido demonstra as flutuações no preço da saca da soja e do milho de 60kg:





O agronegócio brasileiro enfrenta uma crise sem precedentes, refletida pelo aumento expressivo dos pedidos de recuperação judicial no setor. A desaceleração do mercado chinês, um dos principais importadores de produtos agrícolas, impactou diretamente o agronegócio nacional. Após anos de recordes de produção e preços elevados, a diminuição da demanda internacional resultou em uma queda abrupta nos preços de grãos e proteínas.

Ademais, dados da Serasa Experian mostram que os pedidos de recuperação judicial no agronegócio aumentaram 535% em 2023 em relação ao ano anterior.

Esses fatores, além de outros afetaram diretamente a lucratividade e fluxo de caixa do produtor, deixando o mesmo em uma situação financeira na qual não conseguiu honrar seus pagamentos. Nesse cenário de falta de capital de giro com uma dívida na qual não conseguira honrar a curto prazo, pedidos de busca e apreensão de bens essenciais as atividades, o produtor chegou a difícil conclusão que seria necessário fazer o pedido de sua

Goiânia - Matriz
 Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
 Setor Marista | CEP 74.180-160
 4005-1820

Rio Verde
 Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
 Bairro Odília | CEP 75.908-710
 64 3051-3858

São Paulo
 FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
 Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
 4005-1820



Recuperação Judicial, para que seja possível efetuar uma renegociação de suas dívidas (valores, juros e prazos) para seguir com as atividades.

A crise hídrica que assolou o Brasil gerou um cenário desafiador em 2024, com uma produção abaixo do esperado. Isso não apenas comprometeu o pagamento de financiamentos anteriores, mas também dificultou a próxima safra (2024/2025), devido à falta de recursos para manter o ciclo produtivo em escala satisfatória.

A livre negociação com os credores é essencial para uma solução satisfatória para todas as partes envolvidas. Um estudo detalhado sobre as causas da crise econômica e financeira que afeta produtor revela a complexidade e multifatorialidade dos desafios enfrentados.

Em resumo, a confluência desses fatores – quebra de safra, volatilidade de preços, aumento de custos e endividamento elevado – colocou requerente em uma situação econômica e financeira crítica. A recuperação judicial surge como a única alternativa para preservar as atividades produtivas, manter os empregos e garantir a sustentabilidade do negócio a longo prazo.

Nesse contexto, evidente é a situação emergencial pela qual está passando o requerente, o qual está sofrendo um significativo impacto econômico-financeiro, decorrente de casos fortuitos e de força maior acima relatados, além dos fenômenos climáticos que ensejaram forte quebra de produção nos locais em que são desempenhadas as suas atividades rurais.

Ressalte-se que o Requerente não poupou esforços para fazer frente às suas obrigações, tanto é que conseguiram, por muito tempo, manter-se adimplente em meio ao turbulento período vivenciado, mesmo com os impactos advindos da Pandemia do Covid 19 e da Guerra da Ucrânia, que atingiram diretamente o fornecimento de insumos agrícolas, diante da escassez de produtos e do aumento dos preços dos insumos.

Nesse sentido, o requerente propõe a presente ação com o intuito de viabilizar a superação da atual situação de crise econômico-financeira, com a **finalidade de permitir a manutenção da fonte produtora e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da atividade econômica, a sua função social e das propriedades nas quais desenvolvem as suas atividades e o estímulo à atividade econômica, nos exatos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.**



ESSENCIALIDADE DE BENS

O Requerente possui diversos ativos que são essenciais a atividade produtiva, tais como (Doc. 11):

- Máquinas e equipamentos Agrícolas
- Caminhões e veículos automotores
- Imóveis (Fazendas)

Todas as instituições financeiras possuem inequívoca ciência de que os bens são essenciais para o desenvolvimento das atividades econômicas, bem como da especificidade e das normas que regem a operação.

Permitir a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à operação da atividade resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação dos credores, e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

É indiscutível que o instituto da recuperação judicial se revela como um importante instrumento para assegurar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da LFRE).

Por outro lado, a distribuição da recuperação judicial demanda não apenas uma grande preparação que envolve diversas frentes de trabalho, como também a elaboração da lista de credores, organização e juntada de um extenso rol de documentos contábeis e relação de certidões/declarações previstas no artigo 51 da LFRE, a contratação de consultorias e assessores especializados em gestão de crise a fim de implementar, de forma estratégica, um complexo plano de ações e de negócios para minimizar os impactos comerciais imediatos decorrentes de um pedido de recuperação judicial.

Como é de conhecimento ordinário, contratos bancários e de fornecimento de um modo geral possuem cláusulas que possibilitam a rescisão ou vencimento antecipado e a autoliquidação imediata em hipóteses altamente genéricas e abstratas, tais quais: lançamentos de protestos, pedidos de recuperação judicial, extrajudicial ou falência,

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

Valor: R\$ 67.397.908,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 26/03/2025 16:28:58



ajuizamento de execuções e ações de busca e apreensão, aumento do risco de inadimplemento e até mesmo simples alterações societárias.

De igual modo, corre-se o risco de bancos credores promoverem deliberadamente o vencimento antecipado de dívidas, como acima pontuado, expropriando bens de propriedade do produtor rural, imprescindíveis para o soerguimento econômico-financeiro do mesmo.

Isto ganha evidente materialidade diante da possível determinação de busca e apreensão dos bens pelos Bancos e demais credores.

Permitir a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à operação do Recuperando resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação do credor, e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

Apesar de alguns dos contratos com bancos mencionarem garantias fiduciárias, o que poderia gerar uma discussão sobre sujeição ou não destes créditos ao processo concursal, fato é que o Requerente entende que esses créditos integram a recuperação judicial, porquanto anteriores à distribuição do pedido (artigo 49, caput da LFRE), sendo certo que a LFRE estabelece um procedimento próprio para o credor se insurgir contra a classificação de seu crédito, seja através de divergência em sede administrativa (artigo 7º, § 1º da LFRE), seja por meio de incidente de impugnação de crédito (artigo 8º da LFRE).

Por este motivo, a discussão sobre a sujeição ou não à recuperação judicial não será travada no atual momento processual. O que verdadeiramente se espera, como medida de bom-senso e serenidade, é obstar os atos expropriatórios contra os bens essenciais ao requerente, garantindo, com isso, a sua sobrevivência e da relevantíssima função social exercida.

Isso sem falar que, durante o chamado "*stay period*" nenhum bem essencial às atividades do GRUPO em recuperação pode ser excutido, conforme literalidade do art. 6º, inciso II, da LFRE.

Trata-se de um compartilhamento de esforços de todos os envolvidos no procedimento. De um lado, as sociedades recuperandas abrem mão de sua integral



autonomia, ganhando dever de transparência para com seus credores e se submetendo aos demais ditames da LFRE. De outro, os credores se sujeitam à vontade da maioria e não podem dar seguimento a persecução individual de seus créditos.

Nesta toada, conclui-se que é necessário ponderar os interesses ora conflitantes, cuja essência é o princípio da preservação da empresa com a consequente continuidade das atividades, a manutenção dos postos de trabalho e sua relevante função social.

Afigura-se necessária, portanto, determinação de suspensão de quaisquer medidas constritivas em face do Requerente, incluindo, mas não se limitando, a apreensão de bens móveis e imóveis essenciais às atividades, conforme detalhado no presente documento, levando-se em conta os princípios basilares da legislação falimentar, sob pena de inviabilizar o projeto de reestruturação que vem sendo desenvolvido pelo Requerente.

Diante de tudo o que foi argumentado, o Autor traz anexada à presente uma lista de bens essenciais (Doc. 11), sobre os quais vem requerer que se decrete sua essencialidade, uma vez que todos são cruciais para o funcionamento das atividades econômicas.

REGULAR FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES

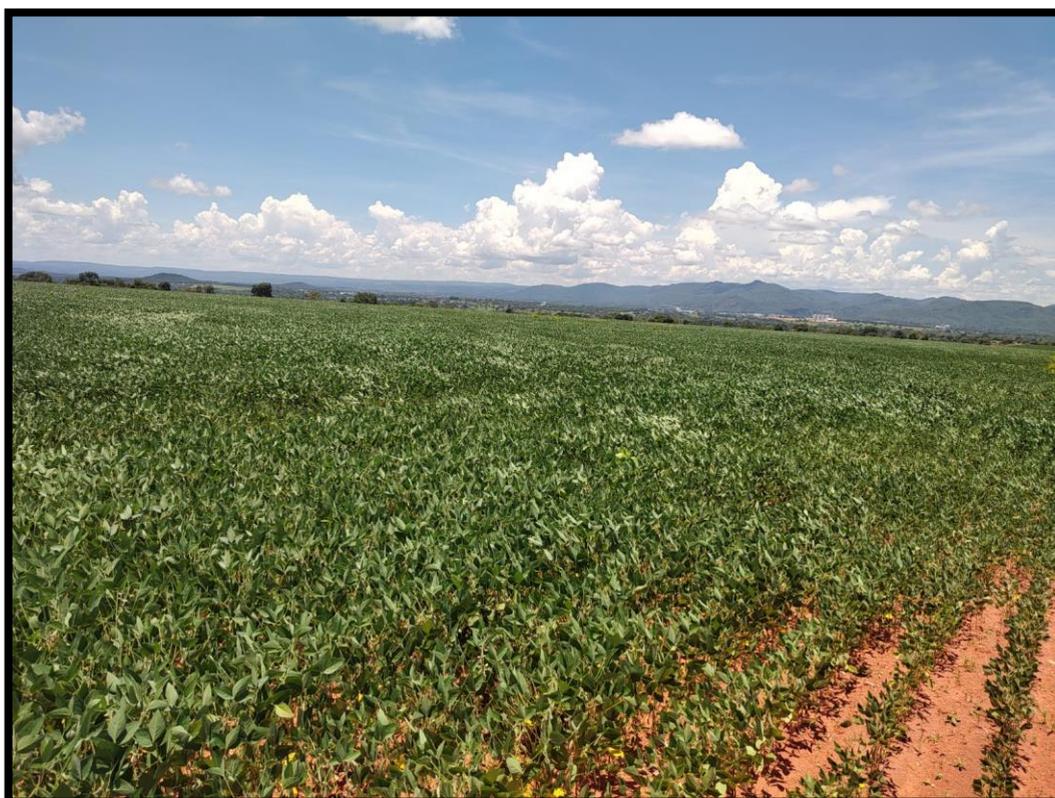
Para conferir maior transparência ao pleito formulado, seguem abaixo fotografias recentemente tiradas, comprovando o regular funcionamento das atividades rural: Abaixo, seguem registros fotográficos das atividades desempenhadas pelo Requerente:

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820





Goiânia - Matriz
Rua 1.134 eq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820



Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820



Goiânia - Matriz
Rua 1.134 eq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, Lt 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

Os demonstrativos acima são importantes para que a medida de urgência possa ser implementada com a **dispensa de constatação prévia**, que consiste em medida facultativa que pode ser determinada pelo Juízo antes de deferir o processamento da RJ, para conferir ao Magistrado mais segurança – única e exclusivamente acerca do real funcionamento da empresa requerente.

PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER:

I. **Tramitação em Segredo de Justiça:** Excepcionalmente, visando preservar a integridade da operação e a eficácia da medida de urgência, que seja autorizada a tramitação do feito em segredo de justiça, somente até a apreciação do pedido liminar (CPC, art. 189, inciso I);

II. **O deferimento do processamento** da presente Recuperação Judicial, conforme previsto no art. 52 c/c 69-G, da Lei 11.101/2005, com a dispensa da perícia prévia tendo em vista a demonstração da regularidade das atividades;

II. **Seja ordenada a imediata suspensão** de todas as ações ou execuções contra o Requerente, bem como seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento os bens de capital essencial às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do Código de Processo Civil;

III. **Medidas Adicionais:**

a) **Sejam declarados como bens de capital essenciais** às atividades dos Recuperandos, as máquinas, equipamentos, veículos automotores e imóveis listados ao Doc. 14;

b) Que a r. decisão a ser prolatada por este Juízo sirva como ofício, a ser protocolado diretamente pelos Autores nas Execuções eventualmente propostas em seu desfavor;

c) Na hipótese de alguma instituição financeira ou credor já ter lançado mão de recursos e valores visando à quitação antecipada de seus contratos com créditos sujeitos, que sejam estornados estes valores;

d) seja nomeado administrador judicial que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação dos Autores e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33, 52, I e 69-b, c, d e h, da Lei 11.101/2005;

e) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o Autor exercer suas atividades empresariais rurais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;

f) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelo Autor enquanto tramitar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a esse i. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;

g) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que as Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;

h) seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no site do Requerente;



i) seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelo Requerentes e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

j) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelo Requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos arts. 50, 53, 54 e 69 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;

k) seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial aos Juízos desta Comarca;

l) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de Goiás, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;

m) seja determinada a autuação da relação dos empregados e da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das empresas requerente em incidente a ser processado em apartado e sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias;

n) A expedição de alvará com salvo conduto a fim de que possa se impedir o cumprimento em "*in limine litis*" de decisões que ignoram a existência da presente ação e ofícios às instituições credoras para que cumpram a determinação de abstenção imposta pelo período concedido, bem como a expedição de ofícios aos cartórios das comarcas onde os recuperandos possuam bens, a fim de evitar tentativas de expropriação patrimonial;

o) Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos do Autor, nos termos do art. 425 do CPC;

p) Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados;

q) Que as instituições financeiras que operam com os Autores, além dos credores relacionados na lista anexa (Doc. 06), sejam proibidos de se apropriar dos valores que se encontram depositados nas contas dos Autores, e os utilize para liquidação antecipada, mesmo que parcial, transferindo tais valores para uma conta judicial vinculada ao presente processo, restituindo/liberando o valor para os Requerentes eventualmente já bloqueados, sob pena de multa diária, evitando assim a violação ao princípio da isonomia entre os credores;

r) Que sejam preservados todos os contratos necessários à operação dos Requerentes, inclusive com fornecedores e manutenção de linhas de crédito, em conformidade com o art. 47, da Lei nº 11.101/05;

s) **Intimações ao Advogado:** Requer, nos termos do § 5º, do art. 272, do CPC, que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados **RAFAEL LARA MARTINS**, inscrito na OAB/GO sob o nº. 22.331 e **FILIFE DENKI BELÉM PACHECO**, inscrito na OAB/GO sob o nº 34.021, sob pena de posterior nulidade.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 67.397.908,57 (sessenta e sete milhões trezentos e noventa e sete mil novecentos e oito reais e cinquenta e sete centavos).**

Termos em que pede deferimento.

Goiânia/GO, 27 de janeiro de 2025.

RAFAEL LARA MARTINS

OAB/GO N° 22.331

FILIFE DENKI BELÉM PACHECO

OAB/GO N° 34.021

DOCUMENTOS ANEXOS

Doc. 01	Contratos Sociais, Cartões CNPJ e Comprovante de Inscrição dos Produtores Rurais, Documentos Pessoais.
Doc. 02	Procurações
Doc. 03	Certidão de distribuição de processo falimentar
Doc. 04	Certidão de distribuição de processos criminais
Doc. 05	IRPF (Comprovação Atividade Rural)
Doc. 06	Relação de Credores
Doc. 07	Extratos das Contas Bancárias
Doc. 08	Certidões de Protesto
Doc. 09	Relatório do Passivo Fiscal
Doc. 10	Relações de bens e direitos dos ativos não circulantes
Doc. 11	Relação Integral de Funcionários
Doc. 12	Demonstrações Financeiras
Doc. 13	Demonstração de Fluxo de Caixa

